

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 75252020
(relativo ao Processo 313272020)
Código de validação: 77F1B4D680

Requerente: Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos

Assunto: Formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 170/2019.
Contratação de empresa para aquisição de Desktops

Trata-se de processo administrativo, em que a Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos, requer a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 170/2019, a ser celebrado entre este Egrégio Tribunal de Justiça e a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, cujo objeto consiste no reequilíbrio econômico-financeiro da referida Ata, para o item 03, no percentual de 9,36 (nove inteiros e trinta e seis centésimos por cento), segundo os valores cotados por esta Administração, e posterior contratação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, no valor de R\$ 196.381,20 (cento e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte centavos), com base no Pregão Eletrônico nº 71/2019 e Ata de Registro de Preços nº 170/2019, para aquisição de Desktops, conforme descrito no Termo de Referência, em anexo.

Segundo relata a Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos, o pedido de reequilíbrio financeiro solicitado pela empresa decorreu em face de solicitação para aquisição de 60 (sessenta) unidades. Desta feita, ao solicitar a atualização das certidões de regularidade fiscal em 30/09/2020, a empresa teria solicitado pedido de reequilíbrio, alegando fatos supervenientes e imprevisíveis que impactaram diretamente na disponibilidade e no custo dos insumos utilizados para fabricação dos computadores.

A empresa Contratada fundamenta seu pedido, em síntese:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

(i) na pandemia mundial do COVID-19 e o impacto causado nas cadeias produtivas de equipamentos de informática; e (ii) no aumento imprevisível dos custos dos insumos utilizados na fabricação dos equipamentos objeto do Contrato, o que gerou o conseqüente aumento dos preços finais dos itens.

Desta feita, a empresa apresentou planilha de custos e notas fiscais de aquisição dos insumos utilizados na fabricação dos computadores onde a empresa demonstra a elevação dos preços dos insumos e solicita o percentual de ajuste de 21,93% sobre o valor registrado na ata, resultando no aumento do custo unitário do equipamento para R\$ 3.649,36 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Constam dos autos: a) Proposta inicial da empresa Contratada; b) Pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro e anexos; c) Planilha de custos de fabricação do equipamento; d) Pesquisa de preços para aferição de vantajosidade feita pela da Coordenadoria de Manutenção de equipamentos, nos dias 21/09/2020 e 06/10/2020; e) cópia da ARP nº 170/2019; f) certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Instada a se manifestar (DESPACHO-CME-812020), a Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos realizou nova pesquisa de preços no dia 06/10/2020, tendo atribuído ao equipamento, o valor de R\$ 3.273,02 (três mil, duzentos e setenta e três reais e dois centavos), equivalente ao percentual de 9,36% (nove vírgula trinta e seis por cento), sendo este o valor sugerido pela Coordenadoria para o devido reajuste.

A Coordenadoria de Orçamento informou no DESPACHO-CO-29852020, disponibilidade orçamentária para suprir a despesa.

A Divisão de Licitação de Contratos elaborou a minuta do 1º Termo Aditivo, bem como da minuta do contrato e a submeteu à Assessoria Jurídica da Presidência, que as aprovaram e opinou favoravelmente pela possibilidade jurídica da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

sua formalização, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. (PARECER-AJP 25552020).

É o relatório.
Decido.

A questão, sob exame, consiste na possibilidade jurídica da formalização do 1.º Termo Aditivo à ARP n.º 170/2019, que objetiva a alteração do item 03, no percentual de 9,36 (nove inteiros e trinta e seis centésimos por cento), decorrente de reequilíbrio econômico-financeiro e posterior contratação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA.

De início, vale ressaltar que toda vez que a Administração pretender efetuar qualquer alteração contratual, como crescer valor ou prorrogar o prazo de vigência, deve obedecer aos mandamentos legais.

A renovação dos contratos deve ser formalizada através do termo aditivo, antes do seu prazo final. Nessa esteira, verifica-se que a ARP n.º 179/2019 encontra-se em plena vigência até o dia 04/12/2020.

O instituto da revisão de preços encontra-se previsto no art. 65, inciso II, "d", da Lei nº 8.666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Como se vê, a revisão pressupõe que o equilíbrio econômico-financeiro tenha sido rompido por fato superveniente e imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis. Ou seja, as cautelas prévias estabelecidas pelas partes, inclusive o próprio reajustamento, não foram suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, demandando um procedimento destinado a reordená-lo.

Ultrapassado isso, o Decreto Estadual nº 36.184/2020, que regulamenta as contratações de serviços e a aquisição de bens, no âmbito da Administração Pública do Estado do Maranhão, quando efetuadas por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, estabelece:

Das Alterações da Ata de Registro de Preços

Art. 24. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

Art. 26. Quando o preço registrado se tornar inferior ao preço praticado no mercado, o beneficiário da ata poderá solicitar o realinhamento dos preços registrados, sendo que:

I - após a negociação da majoração dos preços, havendo comprovação que o novo preço é ainda mais vantajoso à Administração frente aos valores atuais do mercado, o órgão gerenciador procederá com o devido apostilamento da ARP;

II - no caso de fracasso na negociação, o órgão gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

III - poderá convocar os demais fornecedores, seguindo a ordem de classificação registrada na ARP, para assegurar igual oportunidade de negociação.

(...)

Assim, em se tratando da revisão de preços, ao contrário do instituto do reajuste de preços, não há condição de nenhuma espécie do interregno de um ano. A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

avença pode ser revista no mesmo dia de sua assinatura, ou quando for necessária, desde que haja a apresentação de todos os elementos comprobatórios do rompimento do equilíbrio contratual.

Relevante mencionar o “roteiro prático” do pedido de reequilíbrio, apresentado pelo professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, em seu “Vade-mécum de Licitações e Contratos”:

“1. requerimento do interessado

O reequilíbrio que visar a majoração de preços deve ter sempre por base o pleito do contratado, do mesmo modo que os que visem a redução de preços deve se basear na verificação da Administração Pública da redução de preços do mercado.

É ao contratado, quando pretende a majoração dos preços, que cabe pedir e demonstrar o direito ao reequilíbrio. A atuação de ofício, demonstra o interesse do agente público de zelar por interesse privado, absolutamente incompatível com a austeridade de quem gere recursos públicos.

2. Demonstração de desequilíbrio

Ao pleitear o reequilíbrio caberá ao contratado apresentar duas planilhas de custos: uma do tempo atual e outra da época da proposta.

São esses os períodos a serem considerados pela Administração Pública e somente esses justificam o atendimento do pleito.

Circunstâncias alheias ao custo do contrato, como má gestão da empresa, não justificam o reequilíbrio. (... omissis ...)

3. exame econômico das planilhas

Atento ao que foi exposto, não deve o administrador conceder o reequilíbrio confiando, apenas, nos dados apresentados pelo contratado. Ao contrário, impõe-se-lhe o dever de verificar, item por item, a compatibilidade e veracidade da informação apresentada. Por força de lei, - art. 113, da Lei nº 8.666/93 -, houve a inversão da presunção de legitimidade dos atos praticados pelo administrador público em matéria de contratos. Cabe-lhe demonstrar a legalidade e regularidade dos atos que pratica e essa demonstração deve ficar no processo.”
(Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices, 3ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 882/883)”

Seguindo o roteiro citado, a empresa apresentou planilhas informando os valores registrados na ARP e os pretensos valores atualizados, bem como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

expediente detalhando as ocorrências que ensejaram o pedido de reequilíbrio.

A Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos realizou pesquisa, comprovando a majoração dos preços de mercado, contudo, informou que o custo unitário é de R\$ 3.273,02 (três mil, duzentos e setenta e três reais e dois centavos), com percentual de 9,36% (nove vírgula trinta e seis por cento), enquanto o valor informado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA é de R\$ 3.649,36 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), equivalente ao percentual de 21,93% (vinte e um, vírgula noventa e três por cento).

Nessa esteira, entendo aceitável que a presente ARP n.º 170/2019 seja revisada, entretanto, quanto aos valores demonstrados para a concessão da revisão, vislumbra que sejam alterados segundo os preços cotados por esta Administração, o que se observa, mais vantajoso em relação ao preço sugerido pela empresa Contratada.

Diante do exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência e autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 170/2019, a ser celebrado entre este Egrégio Tribunal de Justiça e a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, cujo objeto consiste no reequilíbrio econômico-financeiro da referida Ata, para o item 03, no percentual de 9,36 (nove inteiros e trinta e seis centésimos por cento), segundo os valores cotados por esta Administração, e posterior contratação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, no valor de R\$ 196.381,20 (cento e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte centavos), com base no Pregão Eletrônico n.º 71/2019 e Ata de Registro de Preços n.º 170/2019, para aquisição de Desktops, conforme descrito no Termo de Referência, em anexo.

À Coordenadoria de Finanças, para emissão da nota de empenho.

Após, à Divisão de Contratos e Convênios, para as providências cabíveis.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 01/12/2020 11:29 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

